

## 1 Existência de um procedimento de injunção de pagamento

### 1.1 Âmbito de aplicação do procedimento

#### 1.1.1 A que tipo de créditos é aplicável este procedimento (apenas a créditos pecuniários ou créditos decorrentes de contratos, etc.)?

O procedimento de injunção nacional aplica-se aos seguintes créditos:

- A obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a 15 000 euros nos termos do disposto no artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.
- Independentemente do valor, ao atraso de pagamento em transacções comerciais, nos termos previstos no artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

A injunção prevista na legislação nacional é um procedimento que permite ao credor, nos casos acima referidos e quando não há contestação, obter um título executivo sem que o procedimento siga a forma de acção declarativa.

O procedimento de injunção é criado pelo Decreto-Lei n.º 269/98 e regulado pelo capítulo II do anexo àquele diploma legal. O Artigo 10.º remete para o modelo de requerimento de injunção, aprovado pela Portaria n.º 21/2020, de 28 de Janeiro.

#### 1.1.2 Existe um limite máximo para o valor do crédito?

No caso de créditos emergentes de contratos existe um limite máximo de 15 000 Euros.

No caso de créditos emergentes de transacções comerciais não existe limite máximo.

#### 1.1.3 O recurso a este procedimento é facultativo ou obrigatório?

A utilização deste processo é facultativa.

#### 1.1.4 O procedimento pode aplicar-se se o demandado residir noutro Estado Membro ou num país terceiro?

O regime legal do procedimento de injunção não excepciona as situações em que o devedor reside fora do território nacional.

### 1.2 Tribunal competente

Em Portugal é competente para tramitar todas as injunções nacionais o Balcão Nacional de Injunções que é uma secretaria única, situada no Porto, cujos contactos podem ser consultados [aqui](#)

O requerimento de injunção pode ser apresentado no Balcão nacional de injunções ou, à escolha do credor, na secretaria do tribunal do lugar do cumprimento da obrigação ou na secretaria do tribunal do domicílio do devedor, que depois os remetem para o Balcão nacional de injunções – artigo 8.º n.º 1 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98.

Os utilizadores podem consultar o procedimento de injunção e aceder electronicamente ao título executivo, no [Portal Citius](#).

### 1.3 Requisitos formais

Por força do disposto no artigo 10.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, o requerente deve, no requerimento de injunção:

- Identificar a secretaria do tribunal a que se dirige;
- Identificar as partes;
- Indicar o lugar onde deve ser feita a notificação, devendo mencionar se se trata de domicílio convencionado» em contrato reduzido a escrito;
- Expor sucintamente os factos que fundamentam a pretensão;
- Formular o pedido, com discriminação do valor do capital, juros vencidos e outras quantias devidas;
- Indicar a taxa de justiça paga;
- Indicar, quando for caso disso, que se trata de transacção comercial
- Indicar o seu domicílio;
- Indicar o endereço de correio electrónico», se pretender receber comunicações ou ser notificado por este meio;
- Indicar se pretende que o processo seja apresentado à distribuição, no caso de se frustrar a notificação;
- Indicar o tribunal competente para apreciação dos autos se forem apresentados à distribuição;
- Indicar se pretende a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial e, em caso afirmativo, indicar o seu nome e o respectivo domicílio profissional;
- Indicar, tratando-se de contrato celebrado com consumidor, se o mesmo comporta cláusulas contratuais gerais, sob pena de ser considerado litigante de má-fé;
- Assinar o requerimento.

Quanto à forma de apresentação e remessa do requerimento de injunção a mesma está prevista no artigo 5.º da Portaria n.º 220-A/2008 conjugado com o artigo 8.º do anexo ao Decreto-Lei 269/98. Assim:

- É possível a entrega do requerimento de injunção a partir de qualquer ponto do país;
- A entrega do requerimento de injunção por via electrónica é obrigatória para advogados e solicitadores;
- Os credores não representados por advogado ou solicitador podem apresentar o requerimento de injunção em papel; neste caso o credor não pode apresentar o requerimento em papel no Balcão Nacional de Injunções, deve antes apresentar o requerimento de injunção, à sua escolha, ou na secretaria do tribunal do lugar do cumprimento da obrigação ou na secretaria do tribunal do domicílio do devedor, e/ou no caso de existirem tribunais de competência especializada ou de competência específica, na secretaria destes tribunais, de acordo com as respectivas regras de competência material; compete então à secretaria em que o requerimento for recebido em formato papel introduzir no sistema informático das injunções os dados dele constantes valendo como data da apresentação a data da entrega na secretaria.

#### 1.3.1 É obrigatória a utilização de um formulário normalizado? Na afirmativa, onde é possível obtê-lo?

Existe um formulário obrigatório do requerimento de injunção estabelecido pela Portaria n.º 21/2020, de 18 de janeiro, que pode ser descarregado neste [link](#).

As secretarias judiciais competentes para receber o requerimento de injunção em formato papel podem disponibilizar o modelo desse formulário aos cidadãos que o solicitem.

O formulário electrónico está disponível para advogados e solicitadores, no endereço electrónico do [Portal Citius](#).

### **1.3.2 É necessário ser representado por um advogado?**

Não é obrigatória a representação por advogado mas o requerimento de injunção pode ser subscrito por mandatário – artigo 10.º, n.º 5 do Anexo ao Decreto-lei 269/98.

### **1.3.3 Até que ponto deve ser detalhado o fundamento da ação?**

O artigo 10.º, n.º 2 – d) do DL 269/98 exige que o requerente exponha sucintamente os factos que fundamentam a sua pretensão.

### **1.3.4 É necessário fazer prova por escrito do crédito em questão? Em caso afirmativo, que documentos são admissíveis como prova?**

Não.

As provas são apresentadas apenas quando é deduzida oposição, caso em que a injunção passa a seguir a forma de acção declarativa especial ou comum consoante os casos previstos, respectivamente, no artigo 3.º do Decreto-Lei 269/98 e no artigo 10.º, n.ºs 2 a 4 do Decreto-Lei 62/2013.

### **1.4 Indeferimento do pedido**

O requerimento de injunção pode ser recusado pelos motivos constantes do artigo 11.º do Anexo ao Decreto-Lei 269/98, se:

- Não estiver endereçado à secretaria judicial competente ou não indicar o tribunal competente para apreciação dos autos se forem apresentados à distribuição;
- Omitir a identificação das partes, o domicílio do requerente ou o lugar da notificação do devedor;
- Não estiver assinado, apenas no caso de não ter sido apresentado por meios electrónicos;
- Não estiver redigido em língua portuguesa;
- Não constar do modelo de requerimento de injunção aprovado por portaria do Ministro da Justiça;
- Não se mostrar paga a taxa de justiça devida;
- O valor ultrapassar € 15.000,00, sem que dele conste a indicação que se trata de transacção comercial;
- O pedido não se ajustar ao montante ou finalidade do procedimento.

### **1.5 Recurso**

Do ato de recusa do requerimento de injunção cabe reclamação para o juiz ou, no caso de tribunais com mais de um juiz, para o que estiver de turno à distribuição – artigo 11.º, n.º 2 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98.

### **1.6 Declaração de oposição**

O prazo para deduzir oposição à injunção é de 15 dias (artigo 12.º, n.º 1 do Anexo ao Decreto-Lei 269/98).

### **1.7 Consequências da declaração de oposição**

Se o requerido se opuser à injunção esta não adquire força executória.

O processo é então remetido para os meios comuns seguindo a forma de acção declarativa especial ou comum consoante os casos previstos, respectivamente, no artigo 3.º do Anexo ao Decreto-Lei 269/98 e no artigo 10.º, n.ºs 2 a 4 do Decreto-Lei 62/2013.

### **1.8 Consequências da falta de oposição**

Se, depois de regularmente notificado, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Anexo ao Decreto-Lei 269/98, o requerido não deduzir oposição, o oficial de justiça apõe no requerimento de injunção a seguinte fórmula: “Este documento tem força executiva” – conforme prevê o artigo 14.º, n.º 1 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98.

A injunção passa então a constituir um título executivo.

#### **1.8.1 O que é necessário fazer para obter um título executivo?**

Aposta a fórmula executória, a secretaria disponibiliza ao requerente, preferencialmente por meios electrónicos, o requerimento de injunção no qual tenha sido aposta a fórmula executória – artigo 14.º, n.º 5 do Anexo ao Decreto-Lei 269/98.

#### **1.8.2 Esta decisão é definitiva ou é passível de recurso?**

Da recusa de oposição de força executória cabe reclamação para o juiz. A oposição da fórmula executória pode ser recusada quando o pedido não se ajuste ao montante ou finalidade do procedimento – artigo 14.º, n.ºs 3 e 4 do Anexo ao Decreto-Lei 269/98.

### **Ligações úteis:**

- [Portal Citius](#)
- [Decreto-Lei n.º 269/98](#)
- [Portaria nº 220-A/2008](#)
- [Portaria n.º 21/2020](#)

### **Advertência:**

As informações constantes da presente ficha não vinculam o Ponto de Contacto da RJE Civil, nem os Tribunais ou outras entidades e autoridades e estão sujeitas à interpretação evolutiva da jurisprudência. Embora as fichas sejam actualizadas periodicamente não dispensam a leitura dos textos legais em vigor em cada momento.

Última actualização: 09/04/2021

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.